

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo D Transparência fiscal - imputação de rendimentos Herança indivisa - imputação de rendimentos	1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS Profissionais, Comerciais e Industriais 01 Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 02	2 ANO DOS RENDIMENTOS 03 2				
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)						
SUJEITO PASSIVO A NIF 04		SUJEITO PASSIVO B NIF 05				
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 06						
4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES						
ENTIDADE IMPUTADORA	% DE IMPUTAÇÃO	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RETENÇÃO NA FONTE	ADIANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS	AJUSTAMENTOS
		Natureza	Valor			
SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 1 do CIRC						
401		Matéria coletável	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
402		Matéria coletável	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
403		Matéria coletável	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
A.C.E. e A.E.I.E. (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 2 do CIRC						
431		Lucro / Prejuízo	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
432		Lucro / Prejuízo	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CIRS						
461		Lucro / Prejuízo	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
462		Lucro / Prejuízo	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
463		Lucro / Prejuízo	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
464		Lucro / Prejuízo	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
IMPUTAÇÃO ESPECIAL - art.º 20.º n.º 3 do CIRS						
480 ENTIDADE NÃO RESIDENTE COM REGIME FISCAL MAIS FAVORÁVEL		Lucro (Cat. B)	. . . ,			
481 ENTIDADE NÃO RESIDENTE COM REGIME FISCAL MAIS FAVORÁVEL		Lucro (Cat. E)	. . . ,			
SOMA			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
4A DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO						
	IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS		MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO		
	NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	CÓDIGO DO PAÍS		VALOR		
482			. . . ,	. . . ,		
483			. . . ,	. . . ,		
5 DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES						
		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS			
MATÉRIA COLETÁVEL	501	. . . ,	505 . . . ,			
PREJUÍZO FISCAL	502	. . . ,	506 . . . ,			
LUCRO FISCAL	503	. . . ,	507 . . . ,			
RENDIMENTO ILÍQUIDO (BRUTO)	504	. . . ,	508 . . . ,			
6 DEDUÇÕES À COLETA						
601 PAGAMENTOS POR CONTA	602 BENEFÍCIOS FISCAIS	. . . ,				
7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE						
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	
	701	702		708 . . . ,	714 . . . ,	
		703		709 . . . ,	715 . . . ,	
		704		710 . . . ,	716 . . . ,	
		705		711 . . . ,	717 . . . ,	
		706		712 . . . ,	718 . . . ,	
		707		713 . . . ,	719 . . . ,	
		8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS / HERANÇAS INDIVISAS				
Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas	801 . . . ,					

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e sujeitas a regime fiscal privilegiado (artigo 66.º do Código do IRC) ou de herança indivisa, como dispõem os artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e, ainda, os contitulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B, bem como pelos sócios de sociedades não residentes e aí sujeitos a um regime claramente mais favorável (arts. 19.º e 20.º do Código do IRS).

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

A declaração que integre o anexo D deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

Quadro 3A – Identificação do Titular do Rendimento

Campo 06 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e ou por entidades não residentes aí sujeitas a regime claramente mais favorável.

No caso de heranças, havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

Na coluna seguinte deve indicar-se a **percentagem** utilizada para a imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Campos 401 a 403 – Deve ser indicada a matéria colectável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do Código do IRC.

Campos 431 e 432 – Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado, ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Campos 461 a 464 – Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

Campos 480 a 481 – Devem ser indicados os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal mais favorável imputados aos sócios residentes em território português, nas quais detenham direta ou indiretamente, mesmo através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou dos elementos patrimoniais dessas entidades, consoante

os casos, tal como se encontra previsto no n.º 3 do art. 20.º do Código do IRS, devendo ser observadas as regras previstas no artigo 66.º do Código do IRC, com as devidas adaptações.

Quando ao sujeito passivo residente tiverem sido distribuídos lucros ou rendimentos por parte das entidades não residentes, tais montantes devem ser deduzidos aos lucros ou rendimentos imputados, desde que o sujeito passivo prove que os lucros ou rendimentos distribuídos já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores.

Se as partes de capital ou os direitos estiverem afetos a uma atividade empresarial ou profissional, tais rendimentos integram-se na categoria B (campo 480). Nos restantes casos os rendimentos integram-se na categoria E (campo 481).

Na coluna **Retenção na Fonte** devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efetuada.

Na coluna **Adiantamentos por conta de lucros** – Devem ser indicadas as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de **adiantamentos por conta de lucros**.

Determina o n.º 1 do art. 20.º do Código do IRS, que constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros, que tenham sido pagos ou colocados à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.

Na coluna **Ajustamentos** - Deve ser indicado o valor a deduzir à matéria coletável ou ao lucro imputado, por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispõe o n.º 5 do art. 20.º do Código do IRS.

QUADRO 4A - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Devem ser indicados os rendimentos líquidos obtidos no estrangeiro, que proporcionalmente correspondam à matéria coletável ou lucro imputado.

Na coluna “Identificação do País” deve indicar-se o número do campo do quadro 4 onde estão incluídos os rendimentos, bem como o código do país de origem, o qual pode ser obtido através da tabela constante na parte final das instruções do anexo J. Na coluna do imposto pago no estrangeiro deve indicar-se o valor que proporcionalmente corresponde à imputação da matéria coletável ou lucro.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação da matéria colectável, do lucro ou do prejuízo fiscal, por atividades exercidas, bem como do rendimento ilíquido (bruto) proporcional aos valores imputados no quadro 4.

QUADRO 6 - DEDUÇÕES À COLETA

Campo 601 – Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efetuados pelo titular identificado no quadro 3 A.

Campo 602 – Devem ser indicados os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

QUADRO 7 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Devem ser indicados, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito, é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no artart. 73.º do Código do IRS, e imputado a cada um dos contitulares.

2001 a 2014